

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90009/2025 (Lei 14.133/2021)

UASG 974003 - TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Avisos (4)

Impugnações (1)

Esclarecimentos (0)



20/05/2025 16:37

A empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 164 e seus parágrafos da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO COM ESCLARECIMENTO em face do Edital em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. SÍNTESE FÁTICA

O Tribunal De Contas Do Distrito Federal - TCDF, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a “Contratação de empresa(s) especializada(s) para implementação de solução de tecnologia da informação contemplando a modernização das salas de reunião e salas de aula, por intermédio do fornecimento de equipamentos para atividades de videoconferência híbridas – certificados pela MS Teams e projetados especificamente para uso nativo e integrado da plataforma Microsoft –, bem como a prestação de serviços de instalação, configuração e treinamento das soluções implementadas, com garantia on-site de 60 (sessenta) meses (LOTES 1 ao 4 e 6 ao 7) e Fornecimento de Licenças MS Teams Room Pro (LOTE 5), para atendimento às necessidades do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF)”. Todavia, a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cujo esclarecimento se mostra indispensável à abertura do certame e à formulação de propostas.

Face ao evidente interesse público que se observa no procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito deste esclarecimento pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2. PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e requisitos formais e técnicos para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2o-A, §2o da Lei nº 12.682/2012).

Ademais, conforme disposição da Lei 14.133/2021 em seu artigo 12, §2º:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

3. DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar, do procedimento licitatório, as exigências feitas em extrapolação ao disposto no Estatuto que disciplina o instituto das licitações. O pleito se justifica inclusive para evitar que ocorra alguma restrição desnecessária aos possíveis e capacitados licitantes, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA para Administração Pública.

Nesse sentido, é necessário destacar que, embora a Administração possua discricionariedade quanto à definição do objeto da licitação, a Supremacia do Interesse Público deve prevalecer sobre eventuais interesses particulares ou vinculados a marcas específicas. Assim, diante da imposição de requisitos que limitam a competitividade, como a exigência de fornecimento prévio de produtos certificados especificamente pela plataforma Microsoft Teams, com garantia on-site mínima de 30 meses, direcionando, na prática, para fabricantes parceiros da Microsoft, no mínimo a Administração deveria ter promovido estudo técnico comparativo e justificativa detalhada, considerando alternativas tecnológicas viáveis e aderentes às necessidades da Administração, de modo a evitar danos ao erário e a restrição indevida à ampla concorrência.

A licitação, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 14.133/2021, tem como finalidade assegurar a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e deve ser processada e julgada em R. JOSÉ MERHY 1266 – 82560-440 | CURITIBA – PR | +55 41 3019 7434 | CONTATO@SIEG-AD.COM.BR | WWW.SIEG-AD.COM.BR

4/18

consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e probidade administrativa.

Sob essa ótica, ainda que a Administração tenha liberdade na definição das especificações técnicas do objeto licitado, essa liberdade não pode ser exercida de forma subjetiva ou desprovida de fundamento técnico, tampouco pode servir de instrumento para o favorecimento de determinadas marcas ou fabricantes, sob pena de violação ao princípio da impessoalidade e da competitividade.

No caso em tela, verifica-se que as exigências relacionadas ao display interativo (Lote 04) e ao atestado de capacidade técnica exigido para os Lotes 1 a 4

impõem condições que extrapolam os limites da razoabilidade, vinculando indevidamente a execução contratual a uma única solução tecnológica (Microsoft Teams) e, por consequência, a determinadas marcas ou fabricantes. Tal direcionamento, além de limitar a competitividade, impede que outras empresas idôneas e capacitadas participem do certame, inclusive aquelas que oferecem soluções equivalentes ou superiores, mas que não possuem a certificação específica exigida.

Ademais, cumpre destacar a ausência de clareza quanto às condições dos treinamentos exigidos, sendo necessário que a Administração esclareça detalhadamente a carga horária, os conteúdos programáticos, o público-alvo e as condições de execução desses treinamentos, sob pena de comprometer a transparência e a isonomia do certame.

Dessa forma, impõe-se a revisão dos dispositivos editalícios em comento, a fim de que sejam adequados aos princípios e normas que regem o processo licitatório, de modo a assegurar a ampla competitividade, a igualdade de condições entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

R. JOSÉ MERHY 1266 – 82560-440 | CURITIBA – PR | +55 41 3019 7434 | CONTATO@SIEG-AD.COM.BR | WWW.SIEG-AD.COM.BR

5/18

3.1. Dos Atestados De Capacidade Técnica

A exigência de fornecimento de produtos certificados exclusivamente para uso nativo e integrado à plataforma Microsoft Teams, sem justificativa técnica robusta, configura afronta direta aos princípios e dispositivos expressos da Lei nº 14.133/2021, notadamente no que tange à vedação de restrição indevida à competitividade e à vedação de direcionamento à marca específica.

Nos termos do art. 11, §1º da Lei nº 14.133/2021:

"§ 1º O objeto da licitação será descrito de forma clara, suficiente e objetiva, vedada a utilização de especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição ou que tenham por efeito direcionar a certame para determinado fornecedor ou marca específica, ressalvados os casos devidamente justificados."

A exigência editalícia, ao vincular o fornecimento de produtos ao uso exclusivo e certificado para Microsoft Teams, elimina do certame fornecedores que possuam soluções tecnicamente compatíveis ou equivalentes, ainda que projetadas para operar com outros sistemas de videoconferência de igual desempenho e interoperabilidade. Tal exigência, além de não estar justificada tecnicamente nos documentos preparatórios do certame (como exige o caput do art. 42), viola os princípios da isonomia, competitividade, e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nos termos do art. 42, §4º, da Lei nº 14.133/2021:

"§ 4º É vedada a indicação de marca ou modelo, exceto nas hipóteses em que for tecnicamente justificável, devidamente demonstrada nos autos por intermédio de estudo técnico preliminar, ou quando for necessária, nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 45 desta Lei."

R. JOSÉ MERHY 1266 – 82560-440 | CURITIBA – PR | +55 41 3019 7434 | CONTATO@SIEG-AD.COM.BR | WWW.SIEG-AD.COM.BR

6/18

Ainda que o edital não mencione explicitamente uma marca, ao condicionar a qualificação técnica à certificação exclusiva da plataforma Microsoft Teams, cria-se um vínculo indireto, mas inequívoco, à marca e à arquitetura de produtos da Microsoft. A jurisprudência e os órgãos de controle têm reiteradamente considerado esse tipo de exigência como equivalente à indicação de marca, quando inexistente estudo técnico que comprove que somente aquela solução específica atende aos objetivos do certame.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU, já consolidou entendimento quanto à exigência indevida de marca ou especificações restritivas, como no Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário, que afirma:

"A restrição à participação de licitantes no processo licitatório, por meio da indicação de marca ou especificações restritivas, só se justifica mediante a apresentação de estudos técnicos detalhados que comprovem a necessidade da restrição."

A moderna contratação pública orientada à obtenção de resultados, conforme previsto no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, determina que o objeto da licitação seja definido com foco na finalidade e no resultado pretendido pela Administração, e não em meios específicos, plataformas ou marcas.

Art. 11. A licitação destina-se a garantir a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, [...] observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [...] §1º – O objeto da licitação será descrito de forma clara, suficiente e objetiva, vedada a utilização de especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição...

O resultado pretendido, segundo os princípios da nova lei, deve ser a disponibilização de equipamentos de videoconferência híbrida e interativa, compatíveis com as necessidades operacionais da Administração, e não a exigência de adesão

R. JOSÉ MERHY 1266 – 82560-440 | CURITIBA – PR | +55 41 3019 7434 | CONTATO@SIEG-AD.COM.BR | WWW.SIEG-AD.COM.BR

7/18

exclusiva a uma única solução de mercado, desconsiderando outras soluções compatíveis, abertas ou interoperáveis.

A Administração pode e deve exigir requisitos de desempenho e resultado, conforme preconiza o art. 6º, inciso XXVII da nova Lei, porém sem impor a exclusividade de soluções tecnológicas ou fabricantes, salvo quando estritamente necessário, o que deve ser tecnicamente demonstrado.

Diante do exposto, requer-se a retificação do item do edital que exige o fornecimento de equipamentos certificados exclusivamente para Microsoft Teams, com uso nativo e integração dedicada.

Subsidiariamente, que em substituição, sejam aceitos equipamentos tecnicamente equivalentes ou compatíveis, desde que atendam aos mesmos níveis de

desempenho, usabilidade e funcionalidade exigidos.

Por fim, caso o órgão entenda pela manutenção da exigência, que seja apresentada a devida justificativa técnica nos autos do processo licitatório, conforme determina o art. 42, §4º da Lei nº 14.133/2021, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da impessoalidade.

3.2. Do Treinamento – Item 14

Conforme dispõe o edital, constitui objeto da contratação:

“Contratação de empresa(s) especializada(s) para implementação de solução de tecnologia da informação contemplando a modernização das salas de reunião e salas de aula, por intermédio do fornecimento de equipamentos para atividades de videoconferência híbridas – certificados pela MS Teams e projetados especificamente para uso nativo e integrado da plataforma Microsoft –, bem como a prestação de serviços de instalação, R. JOSÉ MERHY 1266 – 82560-440 | CURITIBA – PR | +55 41 3019 7434 | CONTATO@SIEG-AD.COM.BR | WWW.SIEG-AD.COM.BR

8/18

configuração e treinamento das soluções implementadas, com garantia onsite de 60 (sessenta) meses (LOTES 1 ao 4 e 6 ao 7) e fornecimento de Licenças MS Teams Room Pro (LOTE 5), para atendimento às necessidades do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF).” (grifo nosso)

Ainda, nos itens 1.4.3 e seguintes, o edital estabelece:

“1.4.3. ITEM 14 – TREINAMENTO REMOTO NA SOLUÇÃO

1.4.3.1. O treinamento remoto, por demanda, contemplará o aperfeiçoamento de até 20 (vinte) colaboradores/servidores do TCDF, distribuídos em 4 (quatro) turmas, com aproximadamente 5 (cinco) participantes por turma.

1.4.3.2. Os treinamentos serão realizados sob demanda, podendo ou não ser solicitados pelo CONTRATANTE, durante toda a vigência do contrato.

1.4.3.3. O primeiro treinamento poderá ocorrer após a entrega da solução pronta, instalada e configurada, condicionando-se à manifestação de interesse do TCDF, que o requisitará por meio de Ordem de Serviço (OS) – Anexo VI.

1.4.3.4. Os treinamentos realizados deverão assegurar a transferência integral do conhecimento adquirido durante os processos de instalação e configuração, devendo ser formalmente apresentados à equipe do TCDF por meio de métodos expositivos, atividades práticas, resumos, esquemas, relatórios ou quaisquer outros documentos que facilitem a absorção da tecnologia implantada.

1.4.3.5. Integra o escopo da transferência de conhecimento a disponibilização de toda a documentação técnica pertinente, incluindo manuais de instalação, configuração e de usuário, relativos aos componentes da solução, suas funcionalidades e uso.

1.4.3.6. A transferência de conhecimento será realizada de forma remota, por técnicos devidamente certificados pelo(s) fabricante(s) da tecnologia empregada.”

Diante das disposições acima transcritas, verifica-se a exigência de treinamentos direcionados aos colaboradores/servidores do TCDF, como parte integrante da solução contratada.

Nesse contexto, apresentamos os seguintes questionamentos, com vistas ao correto dimensionamento dos recursos e da proposta técnica:

1. Poderia o órgão contratante esclarecer qual a carga horária total prevista para cada um dos treinamentos a serem realizados?

R. JOSÉ MERHY 1266 – 82560-440 | CURITIBA – PR | +55 41 3019 7434 | CONTATO@SIEG-AD.COM.BR | WWW.SIEG-AD.COM.BR

9/18

2. Considerando os termos do item 1.4.3.6, entendemos que todos os treinamentos deverão ser realizados exclusivamente de forma remota. Está correto o nosso entendimento?

3.3. Do Display Interativo 65” – Lote 04

A redação contida nos subitens 1.4.1.1, 1.4.1.2 e 1.4.1.3 do Termo de Referência impõe, de forma indevida, restrição à ampla competitividade ao condicionar a aceitação da proposta à unicidade de fabricante dos acessórios do sistema, restringindo inclusive a formação de soluções certificadas compostas por diferentes marcas. Tais exigências, além de carecerem de justificativa técnica suficiente, afrontam princípios e dispositivos legais que regem o processo licitatório.

A título de referência, as disposições são as seguintes:

• 1.4.1.1: “Todos os acessórios vistos neste lote devem ser do mesmo fabricante do equipamento principal certificado, com exceção do dispositivo de compartilhamento de conteúdo sem fio, que deve ser preferencialmente do mesmo fabricante.”

• 1.4.1.2: “Em hipótese alguma será aceita solução ‘montada’ com o uso de monitores touch em conjunto com outros dispositivos.”

• 1.4.1.3: “Deverá ser apresentada a descrição detalhada dos equipamentos ofertados e anexar a respectiva documentação técnica [...], estando ciente que o não cumprimento do disposto neste item será objeto de desclassificação.”

R. JOSÉ MERHY 1266 – 82560-440 | CURITIBA – PR | +55 41 3019 7434 | CONTATO@SIEG-AD.COM.BR | WWW.SIEG-AD.COM.BR

10/18

Nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021, as licitações devem ser processadas com observância, entre outros, dos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da ampla competitividade:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Parágrafo único. Também serão observados os seguintes princípios:

[...] III – o planejamento;

IV – a transparência;

V – a eficácia;
VI – a segregação de funções;
VII – a motivação;
VIII – a vinculação ao edital;
IX – o julgamento objetivo;
X – a segurança jurídica;
XI – a razoabilidade;
XII – a competitividade.

A exigência de que todos os acessórios sejam do mesmo fabricante impõe barreira artificial à competitividade, uma vez que há no mercado soluções compostas por diferentes fabricantes, certificadas oficialmente pela própria Microsoft, como é o caso da R. JOSÉ MERHY 1266 – 82560-440 | CURITIBA – PR | +55 41 3019 7434 | CONTATO@SIEG-AD.COM.BR | WWW.SIEG-AD.COM.BR

11/18

solução Logitech + Asus1, amplamente divulgada como compatível com o Microsoft Teams Rooms:

A exigência de unicidade de fabricante não encontra respaldo técnico nem jurídico, especialmente porque ignora a prática consagrada de integração de sistemas certificados compostos por componentes multimarca, cujo desempenho, interoperabilidade e estabilidade são validados pelo próprio detentor da plataforma – a Microsoft. Assim, a restrição se mostra desarrazoada, desproporcional e incompatível com os objetivos da Administração Pública.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 40, § 1º, expressamente veda a imposição de exigências que comprometam o caráter certame:

Art. 40. §1º. É vedada a exigência de:

I - marca específica;

II - desempenho superior ao necessário para a finalidade da contratação;

1 “Logitech MeetUp 2 for Teams Rooms on Windows with ASUS NUC13” Disponível em: <https://www.microsoft.com/enmy/teams-devices/product/logitech-meetup-2-for-teams-rooms-on-windows-with-asus-nuc13/81497>

R. JOSÉ MERHY 1266 – 82560-440 | CURITIBA – PR | +55 41 3019 7434 | CONTATO@SIEG-AD.COM.BR | WWW.SIEG-AD.COM.BR

12/18

III - padronização excessiva que não se justifique por motivos técnicos ou econômicos.

A padronização imposta nos itens 1.4.1.1 e 1.4.1.2 claramente configura padronização excessiva sem motivação técnica idônea, sendo incompatível com a norma legal. Além disso, a exigência de que a solução não seja “montada” (1.4.1.2) apenas reforça o viés de direcionamento da contratação, ao desconsiderar que há soluções de alto desempenho, amplamente utilizadas em ambientes corporativos e governamentais, que resultam da integração de dispositivos de diferentes fabricantes, todos certificados.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União também se manifesta em sentido análogo. Conforme entendimento consolidado na Decisão TCU nº 769/2015 – Plenário:

“A exigência de que todos os componentes sejam do mesmo fabricante restringe o universo de possíveis licitantes e deve ser justificada tecnicamente de maneira inequívoca.”

Tal entendimento foi reforçado no Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário, relator Min. Walton Alencar Rodrigues:

“As exigências técnicas devem guardar pertinência com o objeto da contratação e não podem restringir indevidamente a participação no certame.”

A proposta de redação alternativa para o item 1.4.1.1 preserva o interesse público, ao passo que resguarda o direito à competitividade e à economicidade do certame, e deveria seguir da seguinte forma: “Que o conjunto possua compatibilidade para uso no Microsoft Teams e que a solução funcione completamente, mesmo que os seus componentes sejam de diferentes fabricantes.”

R. JOSÉ MERHY 1266 – 82560-440 | CURITIBA – PR | +55 41 3019 7434 | CONTATO@SIEG-AD.COM.BR | WWW.SIEG-AD.COM.BR

13/18

Tal proposição garante que apenas soluções efetivamente funcionais, compatíveis e certificadas sejam admitidas, independentemente da marca dos componentes, promovendo pluralidade de fornecedores, redução de preços e efetiva escolha da proposta mais vantajosa, em consonância com o art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, para que a Administração possa verificar a compatibilidade técnica da solução ofertada, mantém-se plenamente válida a exigência do item 1.4.1.3 (com os devidos ajustes), desde que não seja utilizada para vedar ofertas multimarca de forma automática.

Diante do exposto, requer-se a retificação do Edital, com a supressão dos itens 1.4.1.1 e 1.4.1.2 do Termo de Referência, bem como a reformulação do item 1.4.1.1 e do item 1.4.1.3, de modo a permitir a demonstração técnica da compatibilidade entre os dispositivos de diferentes fabricantes, sem que isso implique sua desclassificação automática.

Tais alterações garantirão maior isonomia entre os licitantes, ampliarão a competitividade do certame e permitirão que a Administração alcance a proposta mais vantajosa, em conformidade com os princípios e normas legais vigentes.

4. DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

A impugnação ao edital, protocolada tempestivamente, encontra respaldo no artigo 164, § 1º, da Lei nº 14.133/21, que assegura ao licitante o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da etapa de lances para apresentar questionamentos ao edital.

Considerando que a disputa de lances está agendada para data futura próxima, a impugnação foi protocolada dentro do prazo legal, conforme estipulado pelo R. JOSÉ MERHY 1266 – 82560-440 | CURITIBA – PR | +55 41 3019 7434 | CONTATO@SIEG-AD.COM.BR | WWW.SIEG-AD.COM.BR

14/18

legislador. A Administração Pública, por sua vez, está obrigada a responder à impugnação no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme estabelece o § 2º do mesmo artigo. Esse prazo é imperativo e visa garantir que a Administração tenha tempo suficiente para

analisar a impugnação e emitir uma resposta formal, permitindo aos licitantes o exercício pleno de seus direitos.

Entretanto, tem sido recorrente a prática da Administração Pública de responder às impugnações no próprio dia da disputa de lances, o que tem gerado sérios questionamentos, tanto do ponto de vista jurídico quanto administrativo. Essa conduta compromete direitos fundamentais dos licitantes, especialmente o contraditório e a ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Esses princípios asseguram ao licitante o direito de ser ouvido e de poder se defender de uma decisão que possa afetar sua participação no certame. Caso a resposta seja fornecida no mesmo dia da disputa, o licitante não terá tempo hábil para se adequar à decisão ou para apresentar recurso, configurando uma clara violação do devido processo legal.

O prazo para a resposta não é apenas uma formalidade administrativa, mas uma garantia de que as partes envolvidas no processo licitatório possam efetivamente exercer seus direitos de defesa e contestação.

Além disso, essa prática compromete a transparência e a competitividade do procedimento licitatório. O artigo 3º da Lei nº 14.133/21 exige que as licitações observem os princípios da publicidade e da eficiência, garantindo igualdade de condições a todos os participantes. Se a Administração responder às impugnações de forma tardia, os licitantes não terão a oportunidade de ajustar suas propostas conforme as alterações ou esclarecimentos feitos, o que pode resultar em desigualdade no tratamento dos concorrentes e prejudicar a equidade do certame. Esse atraso na resposta também afeta

R. JOSÉ MERHY 1266 – 82560-440 | CURITIBA – PR | +55 41 3019 7434 | CONTATO@SIEG-AD.COM.BR | WWW.SIEG-AD.COM.BR

15/18

a confiança dos licitantes na lisura do processo, comprometendo a credibilidade da licitação.

O não cumprimento do prazo para a resposta à impugnação, portanto, não se trata de um mero desvio administrativo, mas de uma violação substancial dos direitos dos licitantes e dos princípios que regem a licitação pública. Em caso de descumprimento desses prazos, o procedimento licitatório pode ser considerado viciado, ensejando a nulidade dos atos subsequentes, além de potencial anulação do próprio certame.

Diante do exposto, é imprescindível que a Administração Pública observe rigorosamente os prazos estabelecidos pela Lei nº 14.133/21. A impugnação tempestivamente protocolada deverá ser respondida dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, garantindo que todos os licitantes possam exercer plenamente seus direitos e que a licitação transcorra com a máxima transparência, respeitando os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da publicidade.

Assim, a Administração assegurará a legalidade e a confiança no processo, evitando que a resposta à impugnação seja dada de forma prejudicial no próprio dia da disputa, o que comprometeria a justiça e a lisura do certame.

5. DO DIREITO

Em conformidade com o artigo 5º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

R. JOSÉ MERHY 1266 – 82560-440 | CURITIBA – PR | +55 41 3019 7434 | CONTATO@SIEG-AD.COM.BR | WWW.SIEG-AD.COM.BR

16/18

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia: a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República. Assim, o referido princípio dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Assim, o referido princípio dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Em consonância com Celso Antônio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

R. JOSÉ MERHY 1266 – 82560-440 | CURITIBA – PR | +55 41 3019 7434 | CONTATO@SIEG-AD.COM.BR | WWW.SIEG-AD.COM.BR

17/18

“(…) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia (...) 36.

Considerando os indícios de irregularidades relatados, que ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será

proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)” (grifo nosso).

Apesar do julgado se referir à antiga Lei de Licitações, é certo que os princípios previstos àquela época encontram-se amparados na legislação vigente. Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Solicitante:

1. O recebimento TEMPESTIVO do presente pedido de impugnação com esclarecimento e o DEFERIMENTO do seu mérito;

2. Requerer que a Administração Pública cumpra o prazo de 3 (três) dias úteis, previsto no artigo 164, § 2º, da Lei nº 14.133/21, para responder à impugnação protocolada, a fim de garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, assegurando a transparência e a legalidade do processo licitatório;

3. Diante do exposto, requer-se a retificação do item do edital que exige o fornecimento de equipamentos certificados exclusivamente para Microsoft Teams, com uso nativo e integração dedicada;

R. JOSÉ MERHY 1266 – 82560-440 | CURITIBA – PR | +55 41 3019 7434 | CONTATO@SIEG-AD.COM.BR | WWW.SIEG-AD.COM.BR

18/18

4. Subsidiariamente, que em substituição, sejam aceitos equipamentos tecnicamente equivalentes ou compatíveis, desde que atendam aos mesmos níveis de desempenho, usabilidade e funcionalidade exigidos;

5. Por fim, caso o órgão entenda pela manutenção da exigência, que seja apresentada a devida justificativa técnica nos autos do processo licitatório, conforme determina o art. 42, §4º da Lei nº 14.133/2021, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da impessoalidade;

6. Poderia o órgão contratante esclarecer qual a carga horária total prevista para cada um dos treinamentos a serem realizados?

7. Considerando os termos do item 1.4.3.6, entendemos que todos os treinamentos deverão ser realizados exclusivamente de forma remota. Está correto o nosso entendimento?

8. Diante do exposto, requer-se a retificação do Edital, com a supressão dos itens 1.4.1.1 e 1.4.1.2 do Termo de Referência, bem como a reformulação do item 1.4.1.1 e do item 1.4.1.3, de modo a permitir a demonstração técnica da compatibilidade entre os dispositivos de diferentes fabricantes, sem que isso implique sua desclassificação automática.

Nestes termos, pede deferimento.

DA PREGOEIRA

DOS COMENTÁRIOS

3. Preliminarmente, informamos que o pedido de impugnação fora apresentado tempestivamente, antes dos 03 (três) dias úteis que antecedem a data de abertura da sessão pública, conforme reza o item 3.1 do Edital.

4. Por tratar-se de tema eminentemente técnico, os autos foram encaminhados à Secretaria de Tecnologia da Informação (STI), que teceu as seguintes considerações (Peça nº 112):

A licitante SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA apresentou pedido de impugnação com esclarecimento, no qual solicita a retificação do Edital referente às seguintes exigências:

a) Equipamento certificados pela Microsoft Teams, com uso nativo e integração dedicada. Em substituição, sejam aceitos equipamentos tecnicamente equivalentes ou compatíveis, desde que atendam aos mesmos níveis de desempenho, usabilidade e funcionalidade exigidos.

De igual modo, requer a supressão dos itens 1.4.1.1 e 1.4.1.2 do Termo de Referência, bem como a reformulação do item 1.4.1.1 e do item 1.4.1.3, de modo a permitir a demonstração técnica da compatibilidade entre os dispositivos de diferentes fabricantes, sem que isso implique sua desclassificação automática.

Resposta:

Importante observar que todo o ambiente do TCDF está completamente sustentado no MS Teams. A unificação de todo o ambiente do Tribunal na referida plataforma foi iniciada a partir da contratação vista nos autos do processo nº 26679/2019-e, através do qual foi implementado o ambiente de colaboração em nuvem do TCDF.

A partir da premissa fática acima apontada, informa-se que é necessário garantir, de forma inequívoca, que os equipamentos de videoconferência atendam plenamente as funções e funcionalidades disponibilizadas pelas licenças Microsoft Teams Room Pro, como é o caso, a título de ilustração, o “reconhecimento facial e voz e suportar as funções de IA do MS Teams como Intellifocus, Multistream IntelliFrame e Video Fence”. Nesse sentido, exigir a certificação MS Teams de todos os equipamentos da presente contratação vai ao encontro de garantir que a solução atenda todos os recursos disponíveis pela Microsoft, que é o ambiente adotado pelo Tribunal, de modo que a exigência está devidamente fundamentada na validação de equipamentos atestados pelo fabricante Microsoft para executar os recursos disponibilizados aos clientes de suas soluções, que é o caso do TCDF. A exclusão da exigência prevista fragilizaria completamente o atendimento das necessidades do Tribunal em detrimento de atender fornecedores que não receberam o mesmo nível de validação dos recursos de seus equipamentos em face da solução MS Teams da Microsoft, que é a instituição mais proficiente e com a última palavra sobre o que é ou não compatível com suas soluções e seus respectivos recursos disponibilizados.

A especificação mencionada é imprescindível, no sentido de que sem ela a necessidade da administração não será atendida satisfatoriamente e, portanto, justificada mesmo que com uma menor competitividade, que não restou extinta uma vez que existem fornecedores certificados pela MS Teams, os quais possuem diversos representantes comerciais no mercado que atendem os requisitos.

A administração deve perseguir a finalidade de ser satisfeita quando busca contratar, e se a maior competitividade culminar na contratação de solução que não atende satisfatoriamente às necessidades, então o interesse privado das licitantes estará se sobrepondo ao interesse público da efetiva satisfação da necessidade do Órgão, que de forma direta ou indireta atenderá os interesses da sociedade.

Por outro lado, a exigência de Atestado de Capacidade Técnica que informe expressamente que foram fornecidos produtos de videoconferência híbridas “certificados pela MS teams e projetados especificamente para uso nativo e integrado em salas de reunião da plataforma Microsoft”, consoante visto no Capítulo XI – Da Habilitação, item 11.3, III, do Edital do Pregão Eletrônico nº 90009/2024, tem o efeito de restringir ainda mais a participação de empresas que inclusive forneçam os equipamentos certificados pela Microsoft, pois não é usual que a administração e outras empresas emitam Atestados com

informações específicas referentes à definições do objeto, devendo a exigência constar apenas na especificação do objeto e não expressamente no Atestado de Capacidade Técnica, sob pena de até mesmo empresas que comercializam os produtos certificados ficarem impedidas de participar do certame, correndo o risco inclusive de licitação fracassada ou deserta para os Lotes 01 ao 04. Dessa forma, sugere-se a alteração do respectivo item do Edital para a seguinte redação:

“Edital – 11.3. O licitante deverá apresentar a seguinte documentação complementar:

III. Atestado(s) de Capacidade Técnica ou Certidão(ões) que comprove(m):

III.1. Para o fornecimento do Lote 1 ao 4 (equipamentos do Tipo I ao IV): que a empresa tenha executado, ou que esteja executando, para órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do DF, ou ainda, para empresas privadas, fornecimento de produtos de videoconferência híbridas (participantes presenciais e remotos na mesma reunião).”

Sobre os itens 1.4.1.1, 1.4.1.2 e 1.4.1.3 do Termo de Referência, se referem ao equipamento de tela interativa, que é um equipamento pronto, totalmente montado pelo fabricante e funcional para atividades de reuniões e aulas expositivas, que deverá seguir com o único acessório de compartilhamento de conteúdo sem fio, que poderá ser de fabricante diverso da tela interativa nos termos do disposto no item 1.4.1.1 (compartilhador de conteúdo preferencialmente do mesmo fabricante). Não atende o Tribunal permitir a oferta de soluções montadas com acessórios diversos de fabricantes diversos com a finalidade de construir uma tela interativa (por exemplo: uso de monitores touch em conjunto com outras acessórios de outras fabricantes para montagem da solução principal), uma vez que existe no mercado fabricantes que fornecem a solução pretendida totalmente pronta para a finalidade a ser satisfeita. A flexibilização do item não constituiria a menor vantagem ao Tribunal que, ao contrário, deixaria de receber uma solução pronta ao atendimento de suas necessidades para permitir a oferta de solução duvidosa que, primeiramente, não será validada pelo fabricante Microsoft (no mínimo o monitor touch não seria certificado), o que incorrerá nas consequências já relatadas, e, em um segundo momento, não terá qualquer garantia de que a solução como um todo será plenamente funcional e aderente aos recursos da plataforma MS Teams adotada no TCDF. Se existe a solução totalmente pronta para atender à necessidade do Tribunal (tela interativa certificada pela Microsoft), como no caso de aulas expositivas, com todos os recursos embarcados nativamente no equipamento, configura-se medida impensável a flexibilização dos itens em face do notório prejuízo à finalidade última da contratação. Novamente, o equipamento deve atender o Tribunal e não este atender as necessidades dos licitantes, mesmo que isso implique a diminuição da competitividade, salientando-se que, no caso, a referida solução pode ser atendida, por exemplo: 1) Cisco Board Pro G2 /Tela interativa + ClickShare Desktop /Compartilhador de conteúdo sem fio; 2) MeetingBoard + WPP30 /Compartilhador de conteúdo sem fio; 3) Neat Board + ClickShare Desktop /Compartilhador de conteúdo sem fio.

Além disso, informa-se que as justificativas para as soluções a serem fornecidas encontram-se devidamente explicitadas e fundamentadas no próprio Termo de Referência anexo ao Edital, conforme pode ser visto no item 4.3 e respectivos subitens.

Por fim, considerando a complexidade do objeto e as respectivas variáveis que impactam na solução, como o ambiente tecnológico do contratante e recursos e funcionalidades da plataforma Microsoft que devem ser suportados pelos equipamentos do Lote 01 ao 04, bem como a necessidade de cada Órgão contratante, informa-se que exigências como as apontadas podem ser encontradas em outras licitações já praticadas na administração pública, como: Licitação CODEVASF (Pegão Eletrônico nº 00116/2023 – UASG 195006; peça 38 eDoc 4D94D387).

b) Esclarecer qual carga horária total prevista para cada um dos treinamentos a serem realizados.

Resposta: Quanto ao conteúdo programático do treinamento remoto, informa-se que está previsto nos seguintes itens do TR:

- Item 1.1.4.11 e subitens das especificações (Lote 01 – Equipamento do Tipo I)
- Item 1.2.4.11 e subitens das especificações (Lote 02 – Equipamento do Tipo II)
- Item 1.3.3.11 e subitens das especificações (Lote 03 – Equipamento do Tipo III)
- Item 1.4.3.11 e subitens das especificações (Lote 04 – Equipamento do Tipo IV)

Considerando os diferentes tipos de equipamentos, que somente serão conhecidos depois da oferta vencedora, não é viável estabelecer uma carga horária máxima, considerando que “todas as funcionalidades e opções de uso de cada equipamento deverão ser demonstradas na prática, podendo os alunos solicitarem a demonstração de qualquer funcionalidade prevista nos manuais da Microsoft para o equipamento ou para as licenças de salas de reunião”, conforme visto nos itens do TR nº 1.1.4.11.8 (Lote 01 – Tipo I), 1.2.4.11.8 (Lote 02 – Tipo II), 1.3.3.11.8 (Lote 03 – Tipo III), e 1.4.3.11.8 (Lote 04 – Tipo IV). No caso, será viável a definição de carga horária mínima, que pode ser estendida caso seja necessário para abordar todas as funções e funcionalidades do respectivo equipamento.

Por oportuno, considerando que já existe a necessidade de alteração do Edital referente ao Atestado de Capacidade Técnica, sugere-se a inclusão dos itens abaixo para definir uma carga horária mínima de 6horas para os equipamentos do Lote 01 – Tipo I e do Lote 04 – Tipo IV, bem como uma carga horária mínima de 10horas para os equipamentos do Lote 02 – Tipo II e do Lote 03 – Tipo III, conforme sugestão de redação abaixo:

Para o Lote 01 – Tipo I, incluir subitem 1.1.4.1.1: Cada turma do treinamento terá carga horária mínima de 6horas, e será agendada em dia(s) e horário(s) definidos na Ordem de Serviço.

Para o Lote 04 – Tipo IV, incluir subitem 1.4.3.1.1: Cada turma do treinamento terá carga horária mínima de 6horas, e será agendada em dia(s) e horário(s) definidos na Ordem de Serviço.

Para o Lote 02 – Tipo II, incluir subitem 1.2.4.1.1: Cada turma do treinamento terá carga horária mínima de 10horas, e será agendada em dia(s) e horário(s) definidos na Ordem de Serviço.

Para o Lote 03 – Tipo III, incluir subitem 1.3.3.1.1: Cada turma do treinamento terá carga horária mínima de 10horas, e será agendada em dia(s) e horário(s) definidos na Ordem de Serviço.

c) Considerando os termos do item 1.4.3.6, entendemos que todos os treinamentos deverão ser realizados exclusivamente de forma remota. Está correto o nosso entendimento?

Resposta: Está correto o entendimento, conforme visto nos itens 1.1.4.6, 1.2.4.6, 1.3.3.6, 1.4.3.6 do TR.

Ante o exposto, salvo melhor juízo, considerando as razões acima apontadas, sugere-se o deferimento parcial do pedido, para alterar a redação do item 11.3, III, III.1 do Edital, para que seja retirada a exigência expressa de que o Atestado de Capacidade Técnica conste o “fornecimento de produtos de videoconferência híbridas certificados pela MS Teams e projetados especificamente para uso nativo e integrado em salas de reunião da plataforma Microsoft, com garantia on-site de no mínimo 30 (trinta) meses”, sugerindo-se a alteração para constar a seguinte redação para o item:

“Edital – 11.3. O licitante deverá apresentar a seguinte documentação complementar:

III. Atestado(s) de Capacidade Técnica ou Certidão(ões) que comprove(m):

III.1. Para o fornecimento do Lote 1 ao 4 (equipamentos do Tipo I ao IV): que a empresa tenha executado, ou que esteja executando, para órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do DF, ou ainda, para empresas privadas, fornecimento de produtos de videoconferência híbridas (participantes presenciais e remotos na mesma reunião).”

De igual forma, sugere-se que sejam incluídos os subitens abaixo nas especificações do TR, para definição de carga horária mínima do treinamento de cada tipo de equipamento proposto:

Para o Lote 01 – Tipo I, incluir subitem 1.1.4.1.1: Cada turma do treinamento terá carga horária mínima de 6horas, e será agendada em dia(s) e horário(s) definidos na Ordem de Serviço.

Para o Lote 04 – Tipo IV, incluir subitem 1.4.3.1.1: Cada turma do treinamento terá carga horária mínima de 6horas, e será agendada em dia(s) e horário(s) definidos na Ordem de Serviço.

Para o Lote 02 – Tipo II, incluir subitem 1.2.4.1.1: Cada turma do treinamento terá carga horária mínima de 10horas, e será agendada em dia(s) e horário(s) definidos na Ordem de Serviço.

Para o Lote 03 – Tipo III, incluir subitem 1.3.3.1.1: Cada turma do treinamento terá carga horária mínima de 10horas, e será agendada em dia(s) e horário(s) definidos na Ordem de Serviço.

De resto, sugere-se que sejam mantidas as exigências previstas na especificação do objeto, uma vez que devidamente justificadas.”

CONCLUSÃO

5. Ante todo o exposto, considerando as alegações apresentadas pela IMPUGNANTE e os apontamentos trazidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação (STI), concluímos pela procedência parcial do pedido de impugnação apresentado pela empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. (Peça no 110).

Brasília (DF), em 14 de abril de 2025.

Alessandra Ribeiro Astuti
Pregoeira

DA AUTORIDADE COMPETENTE

Informamos que o Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal - Senhor Manoel de Andrade, no uso de suas atribuições, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90009/2025, tomou conhecimento do pedido de impugnação apresentado pela empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. e considerou-o parcialmente procedente, devendo-se dar continuidade ao certame.

Informo-lhes, também, que o inteiro teor dos pareceres que ensejaram a decisão está disponível para consulta no sítio do TCDF (www.tc.df.gov.br), link: Consulta Processo do TCDF, Processo nº 00600-00006995/2024-20, bem como no Serviço de Licitação deste Tribunal.

[Incluir impugnação](#)[Fechar](#)